

MACAEPREV	
Processo Nº	1052114
Fls. Nº	03
Rubrica	

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

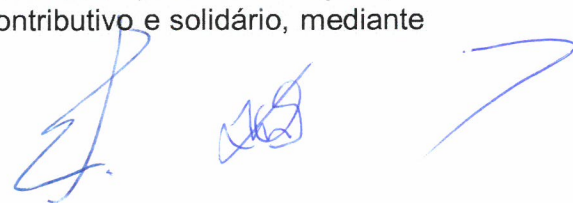
Aos dezessete dias do mês de julho de 2014 às dezoito horas e dez minutos, na sede da Procuradoria Geral do Município, reuniu-se a Comissão previdenciária em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana.//

Iniciada a reunião, foi apresentado pelo Presidente da Comissão o Processo nº 221/2014, de requerimento de aposentadoria formalizado pelo servidor Sr. Helcio de Souza, matrícula 12458, que anexou aos autos no momento do pedido, cópia da certidão de casamento (fl. 03); cópia de documento de habilitação (fl. 04); cópia de inscrição do PASEP (fl. 05), cópia do contracheque da PMM (fl. 06); declaração de acumulação (fl. 07); folha individual de pagamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (f.08); Certidão de Tempo de Contribuição junto à Prefeitura do Rio (fl. 09 e 09 v.); Anexo de Remunerações de Contribuição (fl. 10); Despacho da Diretora Previdenciária à época solicitando análise jurídica com relação a possibilidade de acumulação de proventos diante da legislação aplicável (fl. 11).; Despacho da Consultoria Jurídica solicitando instrução do processo com ficha funcional e demais documentos que comprovem o histórico do servidor (fl. 11 v); Realizada a instrução pela SEMAD, atendendo à solicitação, foram anexados os seguintes documentos: Certidão Discriminativa dos Assentamentos Funcionais (Fl. 12), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13 e 14); Cópia de Portaria n. 1538/2009 (fl. 15); Cópia de Portaria n. 542/2004 (fl. 16), Cópia da Lei n. 2617/2005, Cópia da Portaria n. 1385/2013 (fls. 18 e 19); Cópia do Decreto n. 241/2013 (fls. 20 e 21); Cópia dos dados pessoais do servidor junto à SEMAD (fl. 22); Cópia dos Dados funcionais do servidor junto à SEMAD (fl. 23); Cópia de Declaração de não acumulação do servidor (fl. 24); Cópia de Ficha Financeira do servidor (fl. 25 a 41); Despacho do Consultor Jurídico solicitando que fosse anexado pelo servidor para apresentação de documentação com relação ao seu vínculo com o Banco do Brasil (fl. 01 v.) Cópia de Termo de Rescisão do Contrato de trabalho apresentada pelo servidor (fl. 42); Despacho do Consultor Jurídico encaminhando o processo para análise da Comissão Previdenciária, visto entender se tratar de caso complexo. Eis o relatório.//

Tata-se de análise com relação a pedido de aposentadoria voluntária por idade.//

O artigo 40, seus parágrafos e incisos da Constituição Federal 88 trata da aposentadoria do servidor público e suas modalidades.//

“ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



MACAEPREV	
Processo Nº	1052/14
Fis. Nº	04
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.//

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: //

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; //

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; //

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: //

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; //

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. //

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.//

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”//

Assim as exigências aplicáveis para a modalidade de aposentadoria voluntária por idade requerida pelo servidor e descritas no artigo Art. 40 § 1º, inciso III, “b” da CF seriam://

Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos)//

Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)//

Idade mínima: 65 anos//

Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.//

Assim, a modalidade de aposentadoria requerida se trata de aposentadoria voluntária por idade, com cálculo com base na média de contribuições do requerente, visto o servidor ter ingressado no serviço público no ano de 2004 e ter possuído cargo efetivo junto a prefeitura do rio desde 2002, sem interrupção e visto que o servidor já contava com mais de 65 anos à época do requerimento, ressaltando que o servidor completou 70 anos no dia 19 de abril deste ano.//

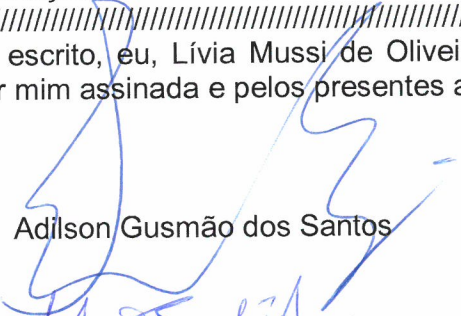
Note-se que no caso sob análise o requerente é aposentado do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, desde o ano de 1998, e vem requerer aposentadoria junto ao Município por ter ocupado o cargo de fiscal de controle ambiental, com nomeação no dia 17.06.2004.//

//

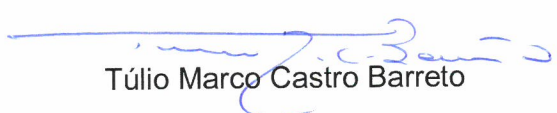
[Assinaturas manuscritas em azul]

MACAEPREV	
Processo Nº	1052114
Fls. Nº	05
Assinatura	

Sendo assim, a análise a ser realizada, conforme despachos de fl. 11 é com relação a questão da possibilidade de acumulação dos proventos pretendidos pelo servidor à luz da legislação aplicável. //////////////////////////////////////
Ficou acordado ente os membros da Comissão que Livia trará para próxima reunião pesquisa de legislação e doutrina que trate da matéria para subsidiar análise da questão.////////////////////////////////////
E, por nada mais a ser escrito, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos presentes abaixo.////////////////////////////////////


Adilson Gusmão dos Santos


Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

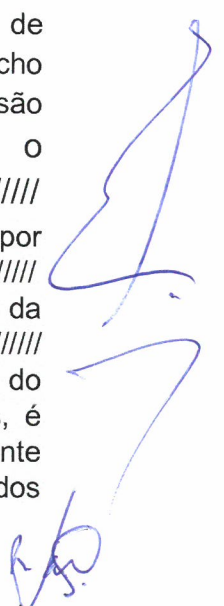
Aos dezoito dias do mês de julho de 2014 às dezoito horas e dez minutos, na sede da Procuradoria Geral do Município, reuniu-se a Comissão previdenciária em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana.//

Iniciada a reunião, foi apresentado pelo Presidente da Comissão o Processo nº 221/2014, de requerimento de aposentadoria formalizado pelo servidor Sr. Helcio de Souza, matrícula 12458, que anexou aos autos no momento do pedido, cópia da certidão de casamento (fl. 03); cópia de documento de habilitação (fl. 04); cópia de inscrição do PASEP (fl. 05), cópia do contracheque da PMM (fl. 06); declaração de acumulação (fl. 07); folha individual de pagamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (f.08); Certidão de Tempo de Contribuição junto à Prefeitura do Rio (fl. 09 e 09 v.); Anexo de Remunerações de Contribuição (fl. 10); Despacho da Diretora Previdenciária à época solicitando análise jurídica com relação a possibilidade de acumulação de proventos diante da legislação aplicável (fl. 11).; Despacho da Consultoria Jurídica solicitando instrução do processo com ficha funcional e demais documentos que comprovem o histórico do servidor (fl. 11 v); Realizada a instrução pela SEMAD, atendendo à solicitação, foram anexados os seguintes documentos: Certidão Discriminativa dos Assentamentos Funcionais (Fl. 12), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13 e 14); Cópia de Portaria n. 1538/2009 (fl. 15); Cópia de Portaria n. 542/2004 (fl. 16), Cópia da Lei n. 2617/2005, Cópia da Portaria n. 1385/2013 (fls. 18 e 19); Cópia do Decreto n. 241/2013 (fls. 20 e 21); Cópia dos dados pessoais do servidor junto à SEMAD (fl. 22); Cópia dos Dados funcionais do servidor junto à SEMAD (fl. 23); Cópia de Declaração de não acumulação do servidor (fl. 24); Cópia de Ficha Financeira do servidor (fl. 25 a 41); Despacho do Consultor Jurídico solicitando que fosse anexado pelo servidor para apresentação de documentação com relação ao seu vínculo com o Banco do Brasil (fl. 01 v.) Cópia de Termo de Rescisão do Contrato de trabalho apresentada pelo servidor (fl. 42); Despacho do Consultor Jurídico encaminhando o processo para análise da Comissão Previdenciária, visto entender se tratar de caso complexo. Eis o relatório.//

Tata-se de análise com relação a pedido de aposentadoria voluntária por idade.//

O artigo 40, seus parágrafos e incisos da Constituição Federal 88 trata da aposentadoria do servidor público e suas modalidades.//

“**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos



pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.//

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: //

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; //

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; //

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: //

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; //

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. //

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.//

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”//

Assim as exigências aplicáveis para a modalidade de aposentadoria voluntária por idade requerida pelo servidor e descritas no artigo Art. 40 § 1º, inciso III, “b” da CF seriam://

Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos)//

Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)//

Idade mínima: 65 anos//

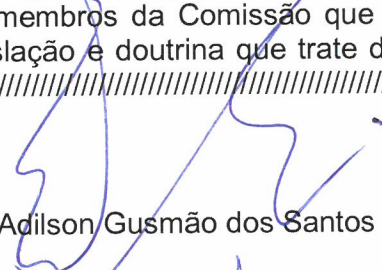
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.//

Assim, a modalidade de aposentadoria requerida se trata de aposentadoria voluntária por idade, com cálculo com base na média de contribuições do requerente, visto o servidor ter ingressado no serviço público no ano de 2004 e ter possuído cargo efetivo junto a prefeitura do rio desde 2002, sem interrupção e visto que o servidor já contava com mais de 65 anos à época do requerimento, ressaltando que o servidor completou 70 anos no dia 19 de abril deste ano.//

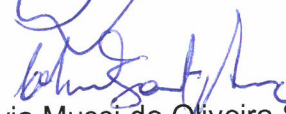
Note-se que no caso sob análise o requerente é aposentado do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, desde o ano de 1998, e vem requerer aposentadoria junto ao Município por ter ocupado o cargo de fiscal de controle ambiental, com nomeação no dia 17.06.2004.//

//

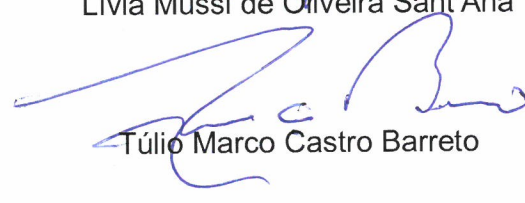
Sendo assim, a análise a ser realizada, conforme despachos de fl. 11 é com relação a questão da possibilidade de acumulação dos proventos pretendidos pelo servidor à luz da legislação aplicável. ////////////////////////////////////// Ficou acordado ente os membros da Comissão que Livia trará para próxima reunião pesquisa de legislação e doutrina que trate da matéria para subsidiar análise da questão.////////////////////////////////////



Adilson Gusmão dos Santos



Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana



Túlio Marco Castro Barreto

MACAEPREV	
Processo Nº	1052114
Fic. Nº	06
Rubrica	

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2014 às dezoito horas, na sede da Procuradoria Geral do Município, reuniu-se a Comissão previdenciária em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana para análise do processo MACAEPREV n. 221/2014.//

Iniciada a reunião, em atendimento ao acordado em reunião anterior, foi apresentada por Lívia o material que subsidiará a reunião de hoje, que fará parte da presente.//

Foi feita a leitura de todo o material apresentado,ressaltando que com relação a questão da acumulação de proventos, vigora na administração pública a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. As exceções previstas pela Constituição da República de 1988 restringem-se às áreas de educação e saúde, limitadas a dois vínculos e desde que haja compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido pela Constituição para percepção cumulativa (ou não) da remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, que não podem exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A regra, então, é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, conforme previsão dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República de 1988, abaixo transcrito://

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)//

[...]/

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)//

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)//

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)//

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)//

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)





MACAEPREV	
Processo Nº	1052114
Fls. Nº	07
Rubrica	ck

Verificam-se, ainda, outras hipóteses de acumulação de cargos remunerada lícitas constantes do texto constitucional, a saber: i) a permissão de acumulação para vereadores, prevista no art. 38, inciso III, da CR/88; ii) a permissão para os juízes exercerem o magistério, conforme art. 95, parágrafo único, inciso I, da CR/88; iii) a permissão para os membros do Ministério Público exercerem o magistério, estabelecida no art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; e, iv) a permissão para o militar aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, conforme art. 142, § 3º, inciso III, da CR/88.//

Ressalte-se que a proibição de acumular é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções constitucionalmente previstas, qualquer agente público remunerado de qualquer poder ou esfera da Federação, como, por exemplo, um cargo público municipal com um emprego público estadual, ou um cargo público no Executivo estadual com outro no Judiciário do mesmo ou de outro estado e assim por diante.//

Tendo em vista o volume de matéria abordado e o horário, encerra-se a presente reunião.//

E, por nada mais a ser escrito, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos presentes abaixo.//

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto